

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001572/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035440/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.293231/2026-19
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SI, CNPJ n. 82.532.615/0001-23, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). RONALD FERREIRA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO , CNPJ n. 83.538.082/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NEY OSVALDO SILVA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **FARMACÊUTICOS** , com abrangência territorial em **Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Garuva/SC, Itapoá/SC, Joinville/SC, São Francisco do Sul/SC e São João do Itaperiú/SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL 2026

O piso salarial da categoria profissional, a partir de 1º de abril de 2026, para uma carga de trabalho mensal de 220 (duzentas e vinte) horas, será de R\$ R\$ 3.502,07 (três mil quinhentos e dois reais e sete centavos).

§1º Fica ajustado entre as partes signatárias que os salários dos integrantes da categoria profissional que recebem acima do piso salarial, serão reajustados, a partir do dia 1º de abril de 2026, em 5% (cinco por cento).

§2º Fica facultado às empresas aplicar o critério de proporcionalidade em razão da jornada a ser cumprida pelo empregado, caso esta seja inferior a 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

§3º Fica vedada a contratação por salário inferior ao salário-mínimo nacional aos farmacêuticos que durante a contratualidade fizerem uma jornada onde o critério do pagamento da proporcionalidade fique inferior ao salário-mínimo nacional.

§4º Fica autorizada a compensação de adiantamentos legais ou espontâneos, concedido no período de 1º de abril de 2025 a 31 de março de 2026, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

§5º Com o pagamento dos reajustes salariais previstos neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, a mais plena, geral e irrevogável quitação do período compreendido entre 1º de abril de 2026 a 31 de março de 2027, a qualquer título, direito ou ação.

§6º Eventuais diferenças entre o piso estabelecido e o praticado nos meses de abril/2026 e maio/2026 deverão ser pagas conjuntamente até o salário do mês de julho/2026, sem ônus para o empregador, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas autorizadas a efetuarem desconto no pagamento do salário de seus empregados, relativos à mensalidades sindical, assistência médico/odontológica, convênios sociais e financeiros com terceirizados, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e cotas de cooperativas e similares, farmácias conveniadas, refeições, transporte, material escolar, devendo o empregado ser esclarecido do significado e assinar documento autorizatório, de forma expressa e individual, devendo, ainda, a entidade profissional, fornecer à empresa, cópia dos convênios firmados e ou de fichas de filiação, onde conste expressamente a autorização, sob pena de não ser efetivados os descontos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas que tiverem estabelecido férias coletivas ficarão nessa circunstância desobrigadas da concessão do Adiantamento do 13º salário por ocasião das mesmas.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade será calculado sobre os respectivos salários normativos instituídos nesta convenção.

Parágrafo único: O adicional de insalubridade será computado nos cálculos das verbas de repouso remunerado, 13º salário, férias, gratificações, horas extraordinárias e aviso prévio.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORA-EXTRA

As horas extraordinárias prestadas nos dias úteis, em relação à hora normal, serão remuneradas da seguinte forma:

- a) As duas primeiras horas diárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento); e
- b) A partir da terceira hora diária, com acréscimo de 100% (cem por cento).



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ADMISSÃO DE EMPREGADO (SALÁRIO SUBSTITUTO)

Admitido empregado para função de outro dispensado, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem quaisquer vantagens pessoais.

Parágrafo primeiro: Não poderá o empregado mais novo na empresa, perceber salário superior ao do mais antigo, na mesma função.

Parágrafo segundo: Na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplica a norma aqui estabelecida.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA NONA - DEMISSÃO POR FALTA GRAVE

O empregado demitido sob alegação de falta grave, deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, constando no documento, a infringência na qual incidiu.

CLÁUSULA DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, assistência da entidade sindical profissional por ocasião da homologação do TRCT, desde que o trabalhador tenha mais de 09 meses de trabalho na mesma empresa, nos termos da lei.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio, mesmo que indenizado, conta-se para efeito de indenização adicional do artigo 9º das Leis 6.708/89 e 7.238/89.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATUALIZAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

As anotações na CTPS, tanto físicas como eletrônicas, serão efetuadas quando solicitadas pelo empregado. As correções salariais serão lançadas somente a ocorrência no mês da data-base, não sendo necessários lançamentos mensais. Atualizações de férias, cargo, contribuição sindical, serão lançados individualmente, de acordo com o período em conformidade com a legislação vigente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

Quando o(a) farmacêutico(a) comparecer a cursos de qualificação profissional, que digam respeito à sua atividade laboral na empresa, mediante comprovação através de certificado de participação, receberá abono do ponto e pagamento de remuneração integral, como se estivesse trabalhando, sendo necessária a comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e a anuência do empregador.

Parágrafo Único: A possibilidade de afastamento nesta hipótese fica limitada a 7 (sete) dias por ano, considerando-se o período de vigência da presente norma coletiva, que serão usufruídos a razão de 1 (um) dia a cada carga horária de 8 (oito) horas/aula ou ½ (meio) dia a cada carga horária de 4 (quatro) horas/aula.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica assegurado garantia de emprego ou salário aos empregados que se encontre nas seguintes situações:

- a) **Do afastamento para Gozo do Auxílio-doença** – Quando afastado do trabalho, em gozo de auxílio- doença, durante os 30 (trinta) dias que se seguirem a alta médica, fornecida pela Previdência Social e desde que o afastamento tenha sido por período contínuo, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- b) **Da Empregada Gestante** – Quando da confirmação da gravidez até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, desde que seja apresentado o devido exame médico antes do eventual desligamento;
- c) **Da Aposentadoria** – Quando, estejam a menos de 18 (dezoito) meses da data prevista para sua aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço integral (trinta e cinco anos para os homens e trinta anos para as mulheres), desde que estejam vinculados a mesma empresa por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, ressalvado motivo disciplinar ou não uso do direito.

Parágrafo primeiro: No caso de opção do empregador em indenizar o período específico, esta poderá ser total ou parcial, com base no último salário percebido, tendo como marco inicial para a contagem dos meses faltantes, o término do aviso prévio, inclusive se não trabalhado.

Parágrafo segundo: Não se aplica ao disposto nesta cláusula nos casos de:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Rescisão Contratual por Justa Causa;
- c) Pedido de demissão; e
- d) Rescisão ou término de contrato de experiência ou por prazo determinado.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO OU DOCUMENTAÇÃO SIMILAR



As empresas fornecerão aos empregados envelope de pagamento ou documento similar, contendo a razão social, o nome do empregado, a discriminação das parcelas e valores que compõe o pagamento, os respectivos descontos e o valor para depósito do FGTS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO HORÁRIO DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO

Para cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida, a adoção pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal, de qualquer das seguintes alternativas de horários de trabalho abaixo:

- a)** Funcionamento durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas, 5 (cinco) dias de 8 (oito) horas e, na semana seguinte, com jornada de 48 (quarenta e oito) horas, 6 (seis) dias de 8 (oito) horas;
- b)** Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segunda à sexta-feira 8 (oito) horas, e aos sábados 4 (quatro) horas de trabalho;
- c)** Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho de segunda à sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado durante os demais dias da semana;
- d)** Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, segunda a quinta-feira das 22h00m às 05h00m, na sexta-feira numa semana das 22h00m às 05h00m, e noutra semana das 22h00m às 08h00m de sábado, e nos domingos, folgando uma semana, e trabalhando na outra das 21h00m às 05h00m;
- e)** Alternativamente, as empresas que não adotarem nenhuma das alternativas acima, farão acordo com seus empregados, para fixarem jornada a ser adotada, mediante assistência da entidade sindical profissional;
- f)** Descanso para refeições – é facultado às empresas estabelecerem jornada de trabalho, com horário de intervalo para descanso e refeição inferior a uma hora, limitado a no mínimo 30 (trinta) minutos, quando possuírem refeitório no estabelecimento, inclusive na jornada de compensação de horas;
- g)** Com exceção do previsto na letra “e” desta cláusula, a adoção das demais alternativas aqui previstas, não implicará na necessidade de existência de acordos de compensação de horário de trabalho com os empregados, valendo o presente, para todos os efeitos legais, especialmente para o disposto no parágrafo 2º do art. 59 e no art. 60 da CLT.

Parágrafo único: As horas laboradas além da jornada normal, inclusive o trabalho dos sábados, domingos e/ou feriados, por se destinarem a compensação do trabalho de outros dias, não sofrerão qualquer acréscimo de remuneração.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão estabelecer com seus empregados, programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados possam

ter período de descanso mais prolongado.

Parágrafo primeiro: Nas empresas sob regime de 05 (cinco) dias por semana, por força de compensação, quando o sábado coincidir com feriado, as horas de compensação durante a semana não serão consideradas como extras. Em contrapartida, quando houver um feriado no período de segunda à sexta- feira, será pago com base na jornada diária, incluídas as horas de compensação.

Parágrafo segundo: É facultado às partes acordarem pela compensação dos dias não trabalhados mediante desconto de correspondente número de dias de férias; ou a compensação.

Parágrafo terceiro: O acordo considerar-se-á válido para todos os empregados, desde que contem com a aprovação da maioria dos empregados em geral, ou de setores específicos, objeto do mesmo.

Parágrafo quarto: As empresas comunicarão aos seus empregados através de quadro de avisos, sua intenção e proposta de compensação de jornada de trabalho e os dias de folga, bem como a data de votação da proposta. Este comunicado deverá ser feito pelo menos até a véspera da votação.

Parágrafo quinto: Poderão, ainda, as empresas, optarem pela liberação dos empregados, 0,48 minutos mais cedo, durante a semana anterior ao feriado, evitando o pagamento de horas extraordinárias, ou, liberar os funcionários 4,00 horas mais cedo na sexta-feira anterior ao feriado, evitando pagamento de horas extras. Caso a empresas necessite dos seus empregados, para o trabalho no sábado feriado, deverão remunerar àquelas horas (04 horas) como extras, com adicional de 100%.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO

Não será considerada como de prestação de serviços, por isso não remunerado, de forma simples ou extraordinária, o espaço de tempo registrado em ponto, quando igual ou inferior a quinze minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho, sabendo-se que os 15 (quinze) minutos não estão à disposição do empregador, caracterizando somente livre acesso.

Parágrafo único: Mediante a formalização de Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade sindical profissional, as empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 373 de 25 de fevereiro de 2011 do MTE e seguintes.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO FILHO

A empresa abonará as faltas do empregado, em até 10(dez) dias durante a vigência da presente Convenção, em caso de necessidade de acompanhamento em consultas e/ou internação hospitalar de filho(a) de até 14(quatorze) anos de idade, ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica, que indique o nome do acompanhante.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AMAMENTAÇÃO DO FILHO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade, será facultado a empregada mãe acumular os 30 (trinta) minutos previstos no artigo 396 da CLT, iniciando a jornada diária de uma hora mais tarde ou deixando o trabalho uma hora mais cedo do que o horário habitual.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

É facultado às empresas consultarem e acordarem diretamente com os empregados sobre a opção de saldo de férias ou pelo gozo integral de dias de férias mais 1/3 de abono pecuniário, quando da programação e execução de férias.

- a) A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo (art. 135 da CLT);
- b) O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 da CLT serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 145 da CLT).
- c) É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado (art. 134, § 3º da CLT), e não poderá coincidir com o descanso semanal, feriados ou dia já compensado;
- d) Quando as férias, individuais ou coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias, sendo assim excluídos da contagem dos dias regulamentares;
- e) As empresas poderão programar e realizar férias antecipadas para empregados com período aquisitivo ainda não completado (com menos de um ano) e sem que se mude a data do período aquisitivo;
- f) No caso de rescisão de contrato de trabalho, antes do empregado completar o período aquisitivo, serão pagos apenas os dias de férias ainda não gozados que fizer jus o empregado até a data do desligamento;
- g) Poderá ser concedida férias coletivas aos empregados, com menos de 01 (um) ano de empresa, à título de antecipação, sem alteração no período aquisitivo;
- h) Nas férias coletivas não se aplica o disposto no artigo 134 parágrafo 2º da CLT, não discriminados os menores e maiores de 50 (cinquenta) anos de idade;
- i) As empresas que tiverem estabelecido férias coletivas, ficarão nessa circunstância desobrigadas da concessão do abono de férias, por ocasião das mesmas, inclusive nos casos em que o empregado opte pela continuidade das férias;
- j) Em decorrência de problemas técnicos, econômicos ou financeiros as empresas poderão congelar o gozo de férias, tanto individuais quanto coletivas, sempre por escrito, até 2 (dois) dias antes de sua efetivação, inclusive, após o seu efetivo início de gozo; e
- k) Em circunstâncias de extrema necessidade, as empresas poderão solicitar a presença ao trabalho dos empregados em férias e optando pela remuneração das horas trabalhadas

como extras e/ou a concessão da licença remunerada por igual número de horas trabalhadas, na continuidade do término das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Fica estabelecido o fornecimento gratuito de calçados, luvas, uniforme e outros equipamentos de proteção individual exigidos pelas empresas ou impostas por natureza dos serviços executados, observando-se o previsto pelos artigos 166 e 167 da CLT.

Parágrafo único: O Sindicato Profissional se dispõe a envidar todos os esforços na colaboração com as empresas no combate aos acidentes de trabalho, podendo intervir em caso de qualquer contravenção das normas internas de segurança.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES DE SAÚDE

Fica estabelecido que os exames de saúde, exigidos e realizados pelas empresas quando da admissão do empregado será assim procedido quando de sua saída, seja qual for a hipótese, observado o disposto pela Portaria nº 17 de 07.12.79 da Secretaria de Segurança Pública e Medicina do Trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALE MEDICAMENTOS

Mediante apresentação de receita médica e respectiva nota fiscal, as empresas se comprometem a antecipar aos seus empregados, desde que associados ao Sindicato Profissional, os custos com aquisição de medicamentos, para uso próprio, ou de seus dependentes, desde que menores de idade, até o limite de R\$. 216,40 (duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos) mensais, por empregado, e desde que tal antecipação não ultrapasse o teto máximo de 30% do salário nominal do trabalhador, somados a outras eventuais antecipações e/ou vales.

Parágrafo único: As empresas que já pratiquem tal benefício, mesmo que de forma, ou critérios diversos dos ora estabelecidos, ou antecipem no decorrer de cada mês, vales em percentual igual ou superior a 50% do salário do trabalhador, observada ainda a condição de ser o mesmo associado do Sindicato Profissional, estarão dispensadas do cumprimento do estabelecido no caput desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência ficará suspenso durante o afastamento do empregado por acidente de trabalho, ou auxílio previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se dispõem a colaborar com o Sindicato Profissional, na sindicalização de seus empregados, inclusive quando da admissão dos mesmos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA A DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença remunerada aos trabalhadores dirigentes sindicais, para participarem de encontros, congressos, conferências, simpósios, etc., não excedentes a 10 (dez) dias por ano, contados cumulativamente para cada um, durante a vigência da presente convenção, desde que previamente comunicada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias, limitando-se o afastamento a um dirigente/empregado, por empresa, em relação a cada evento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL /NEGOCIAL PROFISSIONAL

I - Contribuição Sindical: Conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da categoria, segundo o edital de convocação publicado no dia 16/12/2024 no sítio eletrônico do Sindfar/SC previsto no estatuto social, seção IV, parágrafo segundo os empregadores descontarão da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos farmacêuticos que autorizem o seu recolhimento ao respectivo sindicato profissional (Art. 582 da CLT). Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar o recolhimento, serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho (Art. 602 da CLT).

Modalidade Desconto em Folha:

a) Os farmacêuticos que desejarem quitar a contribuição sindical através do desconto em folha deverão enviar ao setor contábil da empresa, por meio de envio eletrônico, declaração de autorização referente ao desconto, bem como o consentimento para utilizar dados pessoais, para fins de cumprimento de obrigações decorrentes da legislação trabalhista, incluindo o disposto em Acordo ou Convenção Coletiva da categoria.

b) Fica estabelecido que em até 15 dias úteis após o recolhimento, a empresa remeta para o e-mail sindfar@sindfar.org.br o comprovante de desconto da contribuição sindical ao Sindfar/SC, conforme estabelecido pela CLT no seu Art. 583, Parágrafo 2º e pelas Notas Técnicas 201 e 202/2009 do MTE e lista contendo o nome completo e o valor do desconto dos farmacêuticos vinculados a empresa que fizeram a declaração que trata o parágrafo anterior ('a') relativo a Modalidade Desconto em Folha.

c) Configura prática antissindical por parte da empresa, o estímulo ao não pagamento da contribuição sindical de seus farmacêuticos vinculados.

Modalidade Profissional Liberal:

a) Os farmacêuticos que desejarem quitar a contribuição sindical na modalidade de profissional liberal poderão fazê-lo por meio de solicitação via e-mail sindfar@sindfar.org.br

que terá como referência o seu nome e o seu CPF, sem qualquer vinculação com a empresa contratante.

b) Os farmacêuticos que optarem pelo pagamento da contribuição sindical na forma de boleto bancário para profissional liberal e apresentarem o comprovante de quitação aos empregadores, não será necessário autorizar o desconto de um dia de trabalho em favor do SINDFAR/SC, conforme prevê a CLT.

II - Tarifa Laboral Assistencial/ Negocial:

a) Conforme deliberado na assembleia da categoria profissional, O Sindicato dos Farmacêuticos consigna que é assegurado o direito de oposição pelo empregado, desde que manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, no prazo de 1º de agosto a 10 de agosto de 2026. A oposição deverá ser apresentada pelo farmacêutico de forma individual e enviada para o e-mail do sindicato profissional (sindfar@sindfar.org.br). Somente serão considerados os e-mails enviados até a data limite de 10 de agosto de 2026. Após o envio do e-mail ao SINDFAR, o empregado deverá comunicar ao RH/setor pessoal da empresa sobre o envio oposição, para que a empresa se abstenha de efetuar o desconto.

b) As empresas descontarão dos salários de seus empregados a contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, desde que eles não tenham manifestado sua oposição ao desconto, na forma indicada na letra anterior ("a"). Os empregadores descontarão de seus empregados representados pelo Sindicato dos Farmacêuticos, a título de contribuição negocial, a importância correspondente a 1 (um) dia do salário-base percebido pelos empregados no mês de 09/2026, recolhendo tais importâncias até o dia 15/09/2026, sob pena das cominações previstas no artigo 600, da CLT.

c) O recolhimento das respectivas importâncias será efetuado em GUIAS próprias fornecidas pela entidade sindical ou pela chave PIX CNPJ 82532615000123, podendo também ser mediante depósito bancário em nome do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina, junto à Caixa Econômica Federal (104), agência nº 1873, operação 003, conta corrente nº 24-2, CNPJ nº 82.532.615/0001-23.

d) As contribuições em favor do Sindicato dos Farmacêuticos previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução delas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato profissional, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador nos descontos judicialmente contestados.

e) Ficam isentos da quota negocial os trabalhadores associados ao sindicato conveniente e em dia com a anuidade de sócio até 29/2/2026, bem como os que porventura tenham efetuado o pagamento da contribuição sindical prevista no art. 579 da CLT referente ao ano de 2026, cabendo ao SindFar/SC ou ao empregado comprovar ao empregador tal condição, sob pena de aplicação do desconto mencionado na alínea "b" desta cláusula.

III - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - O profissional farmacêutico que manifestar interesse em se associar/filiar poderá solicitar sua contribuição associativa diretamente ao SindFar/SC, através do e-mail sindfar@sindfar.org.br.

§ 1º O SindFar/SC reserva a si o direito de criar outras formas de pagamento, além da modalidade de boleto, para a contribuição associativa, sempre dando publicidade em seus meios de comunicação.

§2º Os profissionais recém-formados que estão iniciando no campo de trabalho ficam isentos no valor da contribuição associativa/filiação no primeiro ano.

§3º Os benefícios previstos e contratados pelos associados só serão garantidos mediante adimplência da contribuição associativa, sob pena de serem cancelados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Conforme preceito legal estabelecido no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, art. 513, letra “e” da CLT e Assembleia Geral realizada no dia 24.04.2025, todas as empresas integrantes da categoria econômica abrangidas por esta Convenção Coletiva, independente do regime tributário, porte da empresa, recolherão até 100 (cem) empregados R\$ 400,00(quatrocentos reais) e acima de 100(cem) empregados R\$ 600,00(seiscentos reais) ao Sindicato Patronal, uma contribuição, por estabelecimento, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL NEGOCIAL, em virtude das negociações das convenções coletivas de trabalho, devendo dita contribuição ser paga até **15 de agosto de 2026**.

Parágrafo Primeiro: A contribuição deverá ser recolhida até o vencimento indicado no caput acima, sendo que o recolhimento em atraso será atualizado monetariamente pelo IGPM/FGV, juros de 1% ao mês, além da multa de 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor atualizado.

Parágrafo segundo: O recolhimento deverá ser procedido através de boleto bancário fornecido pela entidade patronal, na rede bancária.

Parágrafo Terceiro: As empresas abrangidas pelas negociações coletivas, mediante delegação ou assinatura dos instrumentos coletivos de forma conjunta pela respectiva entidade representante ou que aderirem através de formalização de outros instrumentos coletivos, também recolherão a contribuição assistencial ao Sindicato Patronal.

Parágrafo Quarto: Para as empresas associadas ao sindicato patronal, com pagamento regular das mensalidades e em dia com as suas obrigações, estarão isentas da contribuição, ora instituída.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIVERGÊNCIAS

As divergências resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas diretamente pelas partes, e no caso de malogro dos entendimentos, será requerida a participação conciliadora do Ministério do Trabalho e, para o caso de impossibilidade de conciliação, a discussão passará para o Judiciário Trabalhista.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estipulada uma multa de 30% (trinta por cento) do salário normativo de efetivação, por infração em caso de descumprimento das obrigações de fazer, relativas às cláusulas da

presente Convenção, desde que após notificadas, não sejam cumpridas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a qual, reverterá em benefício da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente convenção coletiva é firmada pelas partes em conformidade à aprovação das respectivas e legitimadas assembleias sindicais.

Parágrafo Primeiro: Encerrada a sua vigência, o ora ajustado não integrará os contratos individuais de trabalho.

Parágrafo Segundo: Na eventualidade de edição de medidas governamentais que venham restringir o ajustado neste instrumento, prevalecerão as condições aqui convencionadas.

Parágrafo Terceiro: Deverão ser afixadas cópias desta convenção coletiva, após o competente registro no órgão competente, nos respectivos sindicatos e nas fontes de trabalho para conhecimento de todos os empregadores e farmacêuticos.

}

**RONALD FERREIRA DOS SANTOS
TESOUREIRO
SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SI**

**NEY OSVALDO SILVA FILHO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



